



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369395-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, são agravados DANIELLE MAALLOULI e DSE 55 COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47773
AGRAVO Nº : 2369395-35.2024.8.26.0000
COMARCA : São Paulo
AGTE. : Microsoft Informática Ltda
AGDOS. : Danielle Maalouli e DSE 55 Comércio de Bolsas Ltda.

JUÍZA DE ORIGEM : Renata Martins de Carvalho

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. MARCO CIVIL DA INTERNET. DEVER DE FORNECIMENTO DE DADOS. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. I. Caso em Exame. Decisão que determinou a intimação da requerida para cumprir a tutela provisória deferida, fornecendo os dados necessários, incluindo os endereços IP utilizados na criação e no acesso às contas de e-mail indicadas na inicial. Agravante que sustenta impossibilidade técnica e vedação legal quanto à guarda e fornecimento desses dados, afirmando que apenas mantém registros de acesso conforme exigido pelo Marco Civil da Internet. II. Questão em Discussão. Definir se o provedor de aplicação tem a obrigação legal de fornecer os dados de endereço IP utilizados na criação das contas de e-mail, além dos registros de acesso já armazenados. III. Razões de Decidir. Os provedores de aplicação devem manter e fornecer registros de acesso à aplicação, incluindo endereço IP, data e hora da conexão. A tutela concedida não exige fornecimento de dados pessoais do usuário ou registros não armazenados legalmente, mas apenas os registros de acesso que a requerida está obrigada a manter. Ademais, a decisão impugnada apenas corrige erro material da tutela provisória anteriormente deferida e não contestada oportunamente. IV. Dispositivo e Tese. Tese de julgamento: Os provedores de aplicação estão obrigados a armazenar e fornecer registros de acesso à aplicação, conforme previsto no Marco Civil da Internet. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”.
(v. 47773).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a intimação da requerida para cumprir a tutela deferida,

fornecendo os dados necessários, incluindo os dados de endereço IP (fls. 616/618 do processo principal). Origina-se de **ação de produção antecipada de provas** proposta por **Danielle Maalouli e DSE 55 Comércio de Bolsas Ltda.** em face de **Microsoft Informática Ltda e outros** (processo nº 1083804-97.2024.8.26.0100).

Em resumo, o recurso encerra pedido de reforma da decisão, para excluir a determinação de fornecimento de dados pessoais e registros do momento da criação das contas de e-mail, dada a vedação legal e impossibilidade técnica. Nesse contexto, argumenta que, na qualidade de Provedor de Aplicação, tem o papel de guardar os Registros de Acesso que corresponde ao IP, data e horário do acesso ao e-mail. Não armazena, contudo, a o endereço de IP através do qual foi realizada a criação de qualquer conta. Salaria que não se pode confundir “registro de acesso” com o registro de IP utilizado para criar a respectiva conta. Além disso, afirma que o prazo de armazenamento de seis meses já teria sido superado, pois os fatos ocorreram em junho de 2023.

Há requerimento de **suspensão dos efeitos da decisão agravada**.

Ciência da decisão em **11/11/2024** (fls. 621/622 de origem). Recurso interposto em **29/11/2024**. O preparo foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 25/29).

Contraminuta apresentada (fls. 35/42).

Registrada **oposição ao julgamento virtual**, por parte da agravante (fls. 33).

É O RELATÓRIO.

Em suma, os autores ajuizaram ação

que visa obter os dados necessários para identificar responsáveis pela criação de e-mails, utilizados para disseminação de informações inverídicas.

Os autores obtiveram tutela de urgência. Em relação à requerida Microsoft, ora recorrente, foram exigidas as seguintes providências (fls. 126/128 de origem):

“(...) (c) A requerida Microsoft: forneça os dados pessoais e cadastrais do usuário das contas de e-mail eusou5maio@outlook.com@gmail.com e vintage1808@outlook.com; os dados de endereço IP (internet protocol) de acesso à rede, data e hora da conexão utilizada por ocasião da criação das contas de e-mail eusou5maio@outlook.Com e vintage1808@outlook.Com; os dados de endereço IP (internet protocol) de acesso à rede, data e hora das conexões utilizadas para acesso das contas de e-mail eusou5maio@outlook.com e vintage1808@outlook.com no período de 6 (seis) meses anteriores ao cumprimento da ordem.”

A Microsoft apresentou petição às fls. 135/140 de origem, ressaltando: a necessidade de correção de erro material na digitação dos endereços de e-mail, para viabilizar o fornecimento dos dados pessoais e cadastrais; que não guarda dados de endereço IP, por ser provedora de aplicação, obrigada a armazenar apenas os dados referentes ao registro de acesso, nos termos dos arts. 5º, VIII e 15 da Lei 12.965/14.

Às fls. 460/477 de origem, os autores responderam os pontos suscitados pela requerida. Concordaram com a correção dos erros materiais, mas discordaram da existência de limitação técnica, reforçando que a requerida *“possui dever legal de armazenar os dados de endereço de IP (internet protocol) de acesso utilizados no momento de criação das contas de e-mails sob seu domínio”*.

A r. decisão agravada, então,

determinou a intimação da requerida para cumprir a tutela deferida, fornecendo os dados necessários, **incluindo os dados de endereço IP.**

A rigor, a tutela provisória foi deferida pela decisão de fls. 126/128, não impugnada oportunamente. A decisão de fls. 616/618 apenas corrige erro material.

Ainda que se entenda que a correção da tutela autoriza novo questionamento, na condição de provedor de aplicação, a Microsoft está obrigada por lei a armazenar e fornecer os registros de acesso à aplicação, obtidos a partir de um endereço IP com a respectiva data e hora, observado o prazo legal de seis meses para o armazenamento dos registros de acesso, previsto no artigo 15, da Lei nº 12.965/14.

A decisão recorrida determinou o fornecimento dos dados de *“endereço IP de acesso à rede, data e hora da conexão utilizada por ocasião da criação das contas de e-mail”*.

Os provedores de aplicação têm a obrigação legal de manter dados relacionados ao IP, incluindo seu número e a data e hora de acesso, sem conter informações pessoais do usuário (artigos 5º e 15 do Marco Civil da Internet).

A decisão não demanda apresentação de informações e conexão à internet e endereço IP utilizado por terminal, e sim o fornecimento de dados de acesso à rede, armazenados no momento em que utilizados os serviços de criação de e-mail de titularidade da própria requerida.

Pacífico que a requerida possui o dever de fornecer os dados cadastrais de contas de e-mail criados em suas plataformas, bem como os registros de acesso de IP utilizados no momento da criação. Nesse sentido, desta Corte:

“Apelações. Ação de obrigação de fazer. Marco Civil da Internet. Fornecimento de registros de acesso a

provedor de aplicação. Obrigação de guarda de dados de porta lógica de endereço de IP nateado (IPv4 compartilhado) e de fornecimento de dados cadastrais de conta de e-mail. Vítima de documento falso enviado por e-mail. Sentença de parcial procedência para determinar o fornecimento de informações (IPs de origem, com sua respectiva porta lógica, datas e horários, com fuso-horário no padrão UTC) atrelados ao e-mail indicado que enviou mensagens em data específica em três horários específicos, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária. Recursos do autor e da ré que merecem prosperar parcialmente. Tutela deferida e autor que comprovou a entrega, dando cumprimento a Súmula 410 do STJ. Manifestação da ré nos autos após o esgotamento do prazo fixado e sem a apresentação dos dados, reputando que os dados cadastrais do e-mail não seriam úteis e que o pedido de registro de acesso estava além do prazo de guarda de seis meses. Autor que informou recebimento de três novos e-mail e ré que concordou com o aditamento da inicial. Nova tutela sem fixação de astreintes para fornecimento dos dados referentes aos e-mails recentes recebidos pelo autor. Ré que não apresentou os dados, apesar do deferimento de prazo suplementar. Dever de fornecer os dados da conta de e-mail (data de criação, nome, sobrenome e data de nascimento fornecidas) e eventual telefone ou e-mail alternativos informados para recuperação de senha pelo provedor de aplicação responsável pelo domínio (@hotmail). A utilidade ou não das informações que são prestadas pelo usuário na criação do e-mail e a possibilidade de se tratar de dados inventados ou falsos, porque inexiste obrigação legal dos provedores de aplicação de e-mail de exigir documentação e verificação de dados, não desobriga o provedor responsável no fornecimento dos dados, que deve cumprir a determinação judicial. Inteligência do art. 10, §3º, da Lei 12965/2014. Ré que incidiu na primeira multa fixada, respeitado o limite, por deixar de apresentar os dados cadastrais do e-mail. IP na modalidade Ipv6 que já é individualizado e permite que o provedor de conexão forneça os dados do usuário. IP na modalidade Ipv4 que é compartilhado e apenas com a informação de porta lógica pelos

*provedores de aplicação é possível individualizar o usuário para sua identificação por meio de cruzamento de dados com o provedor de conexão, ao qual é vedada a guarda de registro de acesso a aplicações de internet (art. 14 da Lei 12965/2014). Apenas com a indicação de IPv6 ou IPv4 com porta lógica de origem pela provedora de aplicação (ré) será possível ao provedor de conexão identificar o usuário e fornecer seus respectivos dados ao autor. Provedora de aplicação que deve apresentar, além dos dados cadastrais do e-mail indicado, informações de acesso ao referido e-mail na data específica e que possibilitou o envio de três e-mails ao autor em horários identificados. Informação que deve indicar o número dos IPs (IPv6 ou Ipv4 com porta lógica), data, horário e fuso horário. Informações que devem ser prestadas em dez dias, sob pena de multa diária, já estabelecida a limitação. Necessária observância da Súmula 410 do STJ. Conversão em perdas e danos a ser analisada em cumprimento de sentença após oportunizado o cumprimento da obrigação. Ré que apresentou resistência e deve arcar com a integralidade do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1058272-58.2023.8.26.0100; Relator (a): **L. G. Costa Wagner**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).”*

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Marco Civil da internet. Pretensão de obtenção de dados de registro de WhatsApp. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu e da autora. Interesse processual verificado. Pedidos da autora são mais amplos do que os dados que possivelmente poderiam ser fornecidos por operadora de telefonia móvel. Acionamento judicial do réu justificado. Provedor de aplicação. Marco Civil da Internet estabelece que o provedor de aplicação deve fornecer registros de acesso à aplicação, como o endereço IP e horários de conexão. Observância do disposto no art. 5º, VIII, da Lei 12.965/14. Ausência de

*obrigação de armazenamento de dados pessoais ou IMEI. Fornecimento do número de IP, com data e horário de acesso, atende à legislação. Inviável exigência de dados cadastrais não solicitados pela plataforma ou IMEI. Astreintes. Razoabilidade. Multa cominatória que tem função coercitiva e inibitória. Manutenção. Necessária a manutenção do caráter coercitivo. Obrigação de cumprimento fácil. Observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Sucumbência. Resistência injustificada do réu na apresentação de dados de acesso e registro. Autora que decaiu de parte do pedido. Redistribuição do ônus da sucumbência, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários fixados em R\$ 500,00. Quantia irrisória. Avaliação equitativa. Inaplicabilidade da Tabela da OAB. Art. 85, §8º-A, do CPC, serve como mero parâmetro referencial. Observância do disposto pelo art. 85, §§2º e 8º. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.500,00. Apelações do réu e da autora parcialmente providas. (TJSP; Apelação Cível 1059672-73.2024.8.26.0100; Relator (a): **Edson Luiz de Queiróz**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).”*

“DIREITO DIGITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a apresentação de registros cadastrais e eletrônicos dos responsáveis ??por informações em planilha pública, sob pena de multa. A agravante alega impossibilidade de cumprimento, porque não tem como extrair dados a partir de comentários adicionados à planilha II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o agravante é obrigada a fornecer dados específicos sobre a inclusão de informações em planilha pública. III. Razões de Decidir O Marco Civil da Internet exige que os provedores de aplicações de internet mantenham

*registros referentes à data, hora do acesso e endereço IP. Inexiste obrigação de fornecer dados cadastrais adicionais. A porta lógica apenas será exigível em momento futuro se o IP for da versão 4. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: Os provedores deverão manter e fornecer registros de acesso em conformidade com o Marco Civil da Internet. Recurso parcialmente provido, determinando que o agravante forneça dados referentes à data, hora e IP relacionados à inclusão das linhas 261, 300 e 565, que dizem respeito ao agravado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314025-71.2024.8.26.0000; Relator (a): **James Siano**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)."*

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator